



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000363996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2365685-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é peticionário REGINALDO ELCIO DE MORAIS GUIMARÃES.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Revisão Criminal nº 2365685-07.2024.8.26.0000

Comarca de Mogi Mirim – 2ª Vara

Peticionário: Reginaldo Elcio de Moraes Guimarães

Voto nº 29379

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ILICITUDE DA PROVA – Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Reginaldo Elcio de Moraes Guimarães foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, à pena de 12 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1903 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 476/482 dos autos originais).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 529/539 dos autos originais), tendo a C. 15ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por V.U., negado provimento ao recurso interposto pelo peticionário e pelo corréu Douglas; e dado parcial provimento ao apelo interposto pelo corréu Ruan para, preservada a condenação, reconhecer a atenuante da menoridade relativa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

redimensionar a reprimenda aplicada para 09 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 1399 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamento (fls. 698/726 dos autos originais).

Na sequência, a Defesa opôs embargos de declaração em face do V. Acórdão (fls. 784/813 dos autos originais), os quais foram rejeitados pela C. 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 815/827 dos autos originais).

Após, a Defesa interpôs Recurso Especial (fls. 747/783 dos autos originais), o qual não foi admitido (fls. 857/861 dos autos originais).

A condenação transitou em julgado em 12.03.2024 (fls. 863 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio de seu Advogado, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, o Peticionário alega, em síntese, que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, pois a prova foi obtida de maneira ilícita, por meio de invasão de domicílio. Assim, requer o reconhecimento da nulidade das provas relacionadas à invasão de domicílio, com a consequente absolvição (fls. 02/31).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 209/214).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão

Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: *“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Todavia, no mérito, anoto que o pedido não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Com efeito, não há que se falar em invasão de domicílio, pois, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos policiais, após o recebimento de informações sobre a prática do tráfico de drogas no local conhecido como “Paredão”, foi realizada extensa investigação com realização de campanas, em que se constatou que o peticionário exercia a função de líder do grupo criminoso, enquanto o

corrêu Ruan era responsável por guardar os entorpecentes, abastecer os pontos de venda e recolher o dinheiro, bem como que o corrêu Douglas e o adolescente K. atuavam como vendedores. Dessa forma, na data da operação de cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido para a residência do corrêu Ruan, onde ficavam armazenadas as drogas, os policiais observaram que os corrêus Ruan, Douglas e o adolescente K. se dirigiram até a casa do peticionário, o qual os recepcionou e os deixou entrar no imóvel, tendo os vendedores deixado o local carregando uma sacola, a qual foi colocada em um portão. Assim, tendo os policiais presenciado uma movimentação típica do tráfico de drogas na residência do peticionário, efetuaram a abordagem, porém, o corrêu Ruan e o adolescente K. conseguiram se evadir momentaneamente e somente o corrêu Douglas foi detido, tendo sido encontrados entorpecentes no interior da sacola entregue pelo peticionário, o que evidencia a existência de fundada suspeita da prática do crime na casa dele, onde foi localizada quantia em dinheiro, proveniente da traficância. Além disso, simultaneamente, durante o cumprimento do mandado de busca no imóvel do corrêu Ruan, foram apreendidas porções de cocaína e maconha, dinheiro e um caderno contendo anotações da contabilidade do tráfico exercido pelos acusados.

Importante ressaltar, nesse passo, no tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido: *“PROVA - testemunha – Policial Militar*

– *Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.*” (Apelação Criminal n. 1 103.338-3/6 - São Paulo 9ª Câmara Criminal - Relator. Ubiratan de Arruda - 30. 1.2008-V. U).

De qualquer forma, o crime de tráfico de entorpecentes é um crime permanente, ou seja, se prolonga no tempo, sendo o bem jurídico permanentemente agredido, de forma que a situação de flagrância perdura no tempo, o que torna desnecessária a expedição de mandado de busca, conforme posicionamento jurisprudencial:

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGA DA. 1. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 50, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC 39082/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 17.02.2005; in DJU de 07.03.2005, p. 311).

“PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO EM DOMICÍLIO PARTICULAR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. “HABEAS CORPUS”. 1. A CF, art. 5º, XI assegura a inviolabilidade do lar, à exceção de hipóteses de prisão em flagrante, desastre, e prestação de socorro ou determinação judicial. 2. O TRÁFICO de entorpecentes é crime permanente, prescindindo, assim, da prévia expedição de mandado judicial. Não é ilegal a apreensão de entorpecentes e

arma ilegalmente mantida, efetuada quando da prisão em flagrante do acusado. 3. “Habeas Corpus” conhecido; pedido indeferido.” (STJ, 5ª Turma, HC 111 O8ISP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u.,j. 16.12.1999; in DJU de 21.02.2000, p. 14).

Observe-se ainda que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo. A esse respeito, confira-se o *habeas corpus* nº 0069078-82.2003.8.26.0000. TJSP. Rel. Des. Sinésio de Souza. 4ª Câm. Dir. Crim. Registrado em 12.02.2004.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo real ao Peticionário – hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal) –, entendo que efetivamente não é caso de se falar de nulidade do processo.

Anoto ainda, por oportuno, que a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

As penas foram dosadas com observância dos critérios legais, resultando em 12 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 1903 dias-multa, no valor unitário mínimo, não havendo qualquer insurgência nesse ponto.

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado, o que se mostrou adequado em atenção à reincidência e às circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

prevenção, não existindo irresignação também neste ponto.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator